



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.721-A, DE 2011 (Da Sra. Lauriete)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Educação para as Populações Itinerantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição, com envio de Indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação para as Populações Itinerantes, com o objetivo de instituir políticas e ações que regulamentem, incentivem e desenvolvam a oferta da educação básica, em suas várias etapas e modalidades, para as populações ciganas, as famílias envolvidas em trabalhos circenses e em outras atividades que se caracterizam por mobilidade geográfica.

Art. 2º O Programa de Educação para as Populações Itinerantes se destina a garantir o direito à educação escolar, principalmente na idade obrigatória de 4 a 17 anos, e sua formação para o trabalho e para a cidadania, de forma a assegurar a preservação e desenvolvimento de sua identidade cultural.

Art. 3º O Programa de Educação para as Populações Itinerantes contará com estrutura central e descentralizada a serem definidas pelo Ministério da Educação e funcionará com obediência aos princípios da gestão democrática e de qualidade, de forma a articular decisões colegiadas, onde estarão presentes representações das populações-alvo, com ações eficientes dos órgãos e dos servidores públicos nele locados.

Art. 4º As atribuições do Programa e dos órgãos que garantam seu funcionamento, bem como a criação dos respectivos cargos e funções, serão fixadas em regulamento.

Art. 5º As despesas para a implantação e para o desenvolvimento do Programa correrão por conta do Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto atende à demanda de populações ligadas a atividades artísticas e culturais circenses e mambembes, entre outras, bem como à necessidade de se efetivar o atendimento escolar aos ciganos e a outros povos itinerantes, presentes na sociedade brasileira.

Estas pessoas – crianças, adolescentes, jovens e adultos – são parte integrante da cidadania de nosso País, de uma sociedade que cada vez mais se define como pluricultural e são detentoras do direito à educação escolar em todos os níveis. Elas sofrem, secularmente, não somente de graves discriminações, como, ainda hoje, da precariedade do atendimento nas escolas públicas, tanto na educação infantil, como no ensino fundamental e médio. Nos dados de exclusão nas matrículas, de evasão escolar e de reprovação, muitas vezes estão presentes os brasileiros pertencentes a essas populações itinerantes.

É importante registrar que a intinerância ou mobilidade geográfica, assim como no nomadismo de alguns povos primitivos, é característica essencial dessas populações, que vivem e se expressam na dependência de incessantes e incertos deslocamentos – o que conflitua seriamente com os calendários e horários das escolas credenciadas. Essa situação tem levado muitos ciganos, trabalhadores de circos e de rodeios, mambembes e outros artistas a se “incluir na exclusão”, ou seja, a dependerem de exames supletivos de ensino fundamental e médio para oficializar seus conhecimentos, muitas vezes julgados precários pelas autoridades educacionais. Muitos deles, ironicamente, que acumularam saberes

extraordinários, que poderiam ser considerados mestres em suas especialidades, nem mesmo possuem certificação de concluintes da educação básica.

A criação de programa dessa natureza é questão de reconhecimento e de justiça a essa parcela de que a nação deveria se orgulhar, pois estamos tentando pagar, uma dívida ética e social.

O presente projeto se limita a articular a cultura dos intinerantes à educação básica, como um primeiro movimento de verdadeira inclusão social, que algum dia teremos o prazer de ver estendida à educação superior. Contando com a aprovação, auguramos a compreensão dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputada LAURIETE
PSC- ES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.721, de 2011, de autoria da Deputada Lauriete, autoriza o Poder Executivo, no âmbito do Ministério da Educação, a criar o Programa de Educação para as Populações Itinerantes, com o objetivo de garantir a instituição de políticas e ações que regulamentem, incentivem e desenvolvam a oferta de educação básica em suas várias etapas e modalidades, para as populações ciganas e para as famílias envolvidas em trabalhos circenses e em outras atividades que se caracterizam por mobilidade geográfica.

A iniciativa fixa como finalidade do Programa garantir o direito à educação escolar para crianças e jovens de famílias itinerantes na faixa etária de 4 a 17 anos, assim como assegurar a oferta de formação própria para o trabalho e para a cidadania que respeite e preserve a identidade cultural desse grupo.

A proposição estabelece que o Programa de Educação para as Populações Itinerantes terá a estrutura a ser definida pelo Ministério da Educação, obedecidos os princípios da gestão democrática e de qualidade, de forma a articular decisões colegiadas – tomadas com a participação do público-alvo – com ações eficientes dos órgãos e dos servidores públicos nele locados. As atribuições do Programa e dos órgãos que garantam seu funcionamento, bem como a criação dos respectivos cargos e funções, serão fixadas em regulamento.

Finalmente, a iniciativa determina que as despesas para a implantação e para o desenvolvimento do Programa correrão por conta do Orçamento da União.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise demonstra grande sensibilidade social de sua autora, Deputada Lauriete. O acesso à educação formal pelas crianças e jovens ciganos e por aqueles cujas famílias exercem atividade circense ou qualquer outra – profissional, artística ou desportiva – que exija constantes deslocamentos é dificuldade legítima que não pode mais ser ignorada pelo Poder Público.

Garantir a oferta de educação para todos os brasileiros é dever do Estado, inscrito na Constituição Federal (art. 205 e art. 208). É, ainda, princípio constitucional do ensino, assentado no art. 206, I, e repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei nº 9.394, de 1996) **a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.**

Para fazer cumprir tal princípio, o Poder Público instituiu diversos meios. São alguns exemplos, entre muitos: a oferta obrigatória de ensino noturno; o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; a previsão de organização escolar própria para a população rural, com currículos, metodologias e calendário diferenciados, de acordo com a necessidade local; a garantia de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender aos educandos com necessidades especiais; etc.

Da mesma forma, é responsabilidade do Poder Público criar meios para assegurar o acesso à escola, a equidade de condições de permanência, aprendizagem efetiva e justa avaliação, assim como a oportunidade de capacitação profissional às populações brasileiras itinerantes. O projeto de lei que ora analisamos tem exatamente esse objetivo ao autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação para as Populações Itinerantes.

No entanto, a despeito do inquestionável valor dessa iniciativa, cabe-nos tecer algumas considerações formais sobre o instrumento proposto.

Com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados preceitua que projeto de lei, de autoria de Deputado ou

Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva *é inconstitucional*.

Também esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

A instituição de programa de governo, ou seja, de programa a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, é matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Por essa razão, o instrumento legislativo adequado para tratar tal matéria, no âmbito do Poder Legislativo, é a **Indicação** ao Poder Executivo, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, em que pese a nossa certeza da relevância da medida proposta, somos compelidos, por força do caráter autorizativo da matéria e do vício de iniciativa assinalado, a votar pela rejeição do presente projeto.

No entanto, compartilhamos com a autora da proposta a certeza de que é legítimo, necessário e urgente o Poder Público oferecer aos cidadãos brasileiros que – em razão de características culturais específicas ou por força da natureza da atividade profissional que exercem – vivem como itinerantes amplo acesso à educação formal e as equânimes condições de aprendizagem e de formação profissional a que têm direito. Por tal razão, sugerimos encaminhar a medida proposta ao Poder Executivo na forma de Indicação, como dispõe o art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.721, de 2011, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da matéria e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2011

Deputado Stepan Nercessian
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a criação do Programa de Educação para as Populações Itinerantes.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Programa de Educação para as Populações Itinerantes, com vistas a garantir a instituição de políticas e ações que regulamentem, incentivem e desenvolvam a oferta de educação básica em suas várias etapas e modalidades, para as populações ciganas e para as famílias envolvidas em trabalhos circenses e em outras atividades que se caracterizam por mobilidade geográfica.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2011

Deputado Stepan Nercessian
Relator

INDICAÇÃO N.º , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do Programa de Educação para as Populações Itinerantes.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A sugestão que ora encaminhamos teve origem em proposta da Deputada Lauriete, apresentada na Câmara dos Deputados em 29 de junho de 2011.

A referida proposição autorizava a criação, no âmbito do Ministério da Educação, do Programa de Educação para as Populações Itinerantes, com o objetivo de garantir a instituição de políticas e ações que regulamentem, incentivem e desenvolvam a oferta de educação básica em suas várias etapas e modalidades, para as populações ciganas e para as famílias envolvidas em trabalhos circenses e em outras atividades que se caracterizam por mobilidade geográfica.

A iniciativa estabelecia como finalidade do Programa garantir o direito à educação escolar para crianças e jovens de famílias itinerantes na faixa etária de 4 a 17 anos, assim como assegurar a oferta de formação própria para o trabalho e para a cidadania que respeite e preserve a identidade cultural desse grupo.

A definição da estrutura do Programa proposto ficaria a cargo do Ministério da Educação, obedecidos os princípios da gestão democrática e da qualidade, garantida a articulação das decisões colegiadas – tomadas com a participação do público-alvo – com as ações eficientes dos órgãos e dos servidores públicos envolvidos. As atribuições do Programa e dos órgãos

responsáveis por seu funcionamento, bem como a criação dos respectivos cargos e funções, seriam fixadas em regulamento próprio.

A despeito de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que preceitua, com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade de projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva.

No mesmo sentido, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 desta Comissão de Educação e Cultura não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

Embora tendo rejeitado o referido projeto de lei, esta Comissão, por meio da presente Indicação, manifesta seu apoio à iniciativa da nobre Deputada Lauriete, sugerindo a Vossa Excelência a instituição do Programa de Educação para as Populações Itinerantes.

Garantir a oferta de educação para todos os brasileiros é dever do Estado, inscrito na Constituição Federal (art. 205 e art. 208). É, ainda, princípio constitucional do ensino, assentado no art. 206, I, e repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei nº 9.394, de 1996) **a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.**

Para fazer cumprir tal princípio, o Poder Público já tem instituídos diversos instrumentos. São alguns exemplos, entre muitos, a oferta obrigatória de ensino noturno; o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; a previsão de organização escolar própria para a população rural, com currículos, metodologias e calendário diferenciados, de acordo com a necessidade local; a garantia de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender aos educandos com necessidades especiais; etc.

A medida que ora sugerimos cumpre o papel de garantir um conjunto de ações com vistas a assegurar o acesso à escola, a equidade de condições de permanência, aprendizagem efetiva e justa avaliação, assim como a oportunidade de capacitação profissional, às populações brasileiras itinerantes.

Estamos certos de que é legítimo e necessário o Poder Público oferecer aos cidadãos brasileiros que – em razão de características culturais específicas ou por força da natureza da atividade profissional que exercem – vivem como itinerantes amplo acesso à educação formal e as equânimes condições de aprendizagem e de formação profissional a que têm direito.

Assim, com base nas razões apresentadas, buscamos o amplo apoio desse Ministério no sentido de que seja acolhida esta Indicação e promovida, com a

maior brevidade, a implantação do Programa de Educação para as Populações Itinerantes, conforme sugerimos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2011

Deputado Stepan Nercessian
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 1.721/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
